

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	8

PROJETO DE LEI Nº 1.955/2026



Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação prévia aos consumidores, acerca da realização de obras no sistema de encanamento de água no Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

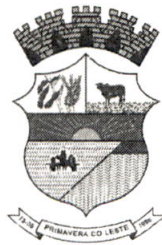
Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a obrigatoriedade de comunicação prévia aos consumidores, acerca da realização de intervenções, manutenções, obras ou reparos no sistema de encanamento de água que possam afetar a qualidade da água distribuída, inclusive quanto à turbidez, presença de sujeira ou qualquer risco decorrente do manuseio do local.

§1º A comunicação deverá informar, no mínimo:

- I - a natureza da intervenção;
- II - a área geográfica abrangida;
- III - o período previsto de início e término;
- IV - possíveis impactos na qualidade da água;
- V - orientações sobre medidas preventivas à população.

§2º Constatada a normalização da qualidade da água, após o término da intervenção, o órgão responsável deverá divulgar aviso de regularização da condição da água, confirmando que a mesma está própria para o consumo humano e uso geral.

Art. 2º - As comunicações previstas nesta Lei, deverão ser amplamente divulgadas à população residente no bairro e suas proximidades, bem como em toda a região da cidade potencialmente afetada pelas obras, por meios adequados como: comunicação eletrônica (tecnologia Cell Broadcast), redes sociais oficiais, rádio, sistema de som itinerante, fixação de avisos públicos e outros meios que garantam ampla ciência aos consumidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

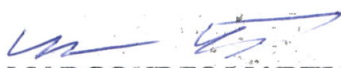
Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
002	1

Art. 3º - O descumprimento das obrigações previstas nos Arts. 1º e 2º, sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, que definirá, entre outros aspectos, os procedimentos específicos de comunicação e os órgãos responsáveis por sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 2025.


AUTOR – MARCONDES MARTIGNAGO - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
003	8

JUSTIFICATIVA

A água é um insumo essencial à vida e à saúde pública. No contexto urbano, a qualidade da água distribuída à população depende não apenas de seu tratamento adequado, mas também da integridade e da manutenção dos sistemas de encanamento e distribuição.

Intervenções no sistema de água, mesmo quando necessárias, podem provocar alterações momentâneas na qualidade da água distribuída — como turbidez, presença de partículas ou riscos de contaminação acidental — impactando diretamente a saúde dos munícipes.

A **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, por meio da **Portaria de Consolidação nº 5/2017**, que consolida normativas relacionadas ao saneamento, estabelece que os prestadores de serviço de abastecimento de água devem assegurar a qualidade da água distribuída e adotar mecanismos de monitoramento e comunicação de risco. Embora essa norma incida a nível federal, sua lógica — de transparência e proteção à saúde — deve ser reforçada e detalhada no âmbito municipal, uma vez que o município é ente administrativo responsável pela prestação ou regulação do serviço local.

Ademais, o **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, em seu artigo 6º, prevê o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e riscos. A informação prévia e adequada sobre intervenções que possam afetar a qualidade da água é, portanto, um elemento essencial de proteção ao consumidor de serviços públicos essenciais.

No ordenamento jurídico municipal, Primavera do Leste/MT já conta com dispositivos gerais de proteção ao consumidor e de qualidade de serviços públicos.

Entretanto, não há regra específica que obrigue a comunicação prévia e a divulgação posterior da normalização da água após obras que possam comprometer temporariamente sua qualidade.

Assim, faz-se necessário o presente Projeto de Lei, com o objetivo de:

1. **Proteger a saúde dos cidadãos** por meio da garantia de informação tempestiva e adequada sobre possíveis alterações na qualidade da água;
2. **Aprimorar a transparência** da administração pública municipal e dos prestadores de serviços relacionados ao abastecimento de água;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 004	Rub 12

3. **Complementar as diretrizes da ANVISA e do CDC** no contexto municipal, de forma que as normas nacionais encontrem aplicabilidade prática e efetiva junto à população de Primavera do Leste/MT;
4. **Assegurar a responsabilização administrativa** em caso de descumprimento, incentivando o planejamento adequado de obras e intervenções no sistema hídrico.

O alerta deve funcionar através de transmissão via celular (tecnologia Cell Broadcast) enviando mensagens diretamente para a tela dos aparelhos 4G e 5G das áreas a serem atingidas. Esse sistema de alerta é gratuito, automático e não exige cadastro prévio ou aplicativo, sobrepondo-se ao uso do aparelho e soando mesmo no silencioso.

Por fim, destaca-se a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, que permitirá adequar os dispositivos desta Lei às particularidades operacionais dos serviços de abastecimento de água no município, garantindo a eficácia e aplicabilidade dos mecanismos de comunicação ora previstos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras, para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 2025.